



AVISO IMPORTANTE:



Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- × Exercícios comentados, questões e mapas mentais
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal

VOLUME I

EDITAL Nº 1 – PF – POLICIAL, DE 20 DE MAIO DE 2025

CÓD: SL-121MA-25
7908433276302

Direito Administrativo

1. Introdução ao direito administrativo: os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo; objeto do direito administrativo; fontes do direito administrativo	11
2. Regime jurídico-administrativo: princípios do direito administrativo: princípios da administração pública	14
3. Administração pública: conceito de administração pública sob os aspectos orgânico, formal e material	25
4. Órgão público: conceito e classificação	27
5. Servidor: cargo e funções; atribuições; agentes públicos e servidores públicos: agentes públicos (servidor público e funcionário público); natureza jurídica da relação de emprego público; preceitos constitucionais; servidor efetivo e vitalício: garantias; estágio probatório; servidor ocupante de cargo em comissão; direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis; lei nº 8.112/1990 E suas alterações; lei nº 4.878/1965 E suas alterações (regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da união e do distrito federal) e lei nº 15.047/2024 (Institui o regime disciplinar da polícia federal e da polícia civil do distrito federal; regime disciplinar e processo administrativodisciplinar; formas de provimento e vacância dos cargos públicos; exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público).....	30
6. Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição; avocação e delegação de competência; ausência de competência: agente de fato	87
7. Administração direta e indireta; autarquias; fundações públicas; empresas públicas e privadas; sociedades de economia mista; entidades paraestatais; administração direta e indireta; autarquias; fundações públicas; empresas públicas e privadas; sociedades de economia mista; entidades paraestatais; dispositivos pertinentes contidos na constituição federal de 1988	92
8. Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação; fato e ato administrativo; atos administrativos em espécie; parecer: responsabilidade do emissor do parecer; o silêncio no direito administrativo; cassação; revogação e anulação; atos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos; formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo; validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo; atos administrativos simples, complexos e compostos; atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais; atos administrativos gerais e individuais; atos administrativos vinculados e discricionários; mérito do ato administrativo, discricionariedade; ato administrativo inexistente; teoria das nulidades no direito administrativo; atos administrativos nulos e anuláveis; vícios do ato administrativo; teoria dos motivos determinantes; revogação, anulação e convalidação do ato administrativo	96
9. Processo administrativo: lei nº 9.784/1999 E suas alterações.....	115
10. Poderes da administração pública: hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações; poder disciplinar; poder de polícia; polícia judiciária e polícia administrativa; liberdades públicas e poder de polícia; principais setores de atuação da polícia administrativa	121
11. Serviços públicos: concessão, permissão, autorização e delegação; serviços delegados; convênios e consórcios; conceito de serviço público; caracteres jurídicos; classificação e garantias; usuário do serviço público; extinção da concessão de serviço público e reversão dos bens; permissão e autorização	124
12. Intervenção no domínio econômico: desapropriação	133
13. Licitações: conceito, finalidades, princípios e objeto; obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação; modalidades; procedimento, revogação e anulação; sanções penais; normas gerais de licitação; legislação pertinente: lei nº 14.133/2021 E suas alterações; portaria interministerial mp-mf-cgu nº 127/2008; sistema de registro de preços; contratos administrativos; conceito, peculiaridades e interpretação; formalização; execução, inexecução, revisão e rescisão; convênios e consórcios administrativos.....	135
14. Controle da administração pública: conceito, tipos e formas de controle; controle interno e externo; controle parlamentar; controle pelos tribunais de contas; controle administrativo.....	223
15. Recurso de administração; reclamação; representação e reclamação administrativas.....	229
16. Lei nº 8.429/1992 E suas alterações; improbidade administrativa	233
17. Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una; controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro; controle da atividade financeira do estado: espécies e sistemas	242
18. Tribunal de contas da união (tcu) e suas atribuições; entendimentos com caráter normativo exarados pelo tcu	244

19. Sistema de correição do poder executivo federal: decreto nº 5.480/2005 E suas alterações, decreto nº 11.102/2022, Portaria normativa cgu n.º 27/2022	246
20. Instrução normativa cgu nº 14/2018	263
21. Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio	263
22. Prescrição administrativa	266
23. Advocacia pública consultiva	268
24. Hipóteses de manifestação obrigatória	269
25. Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações	272
26. Lei complementar nº 101/2000 e suas alterações (lei de responsabilidade fiscal)	275
27. Bens públicos: classificação e caracteres jurídicos; natureza jurídica do domínio público; domínio público terrestre: evolução do regime jurídico das terras públicas (urbanas e rurais) no brasil; terras devolutas; vias públicas, cemitérios públicos e portos; utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno; limitações administrativas; zoneamento; polícia edilícia; zonas fortificadas e de fronteira; florestas; tombamento; servidões administrativas; requisição da propriedade privada; ocupação temporária	291
28. Responsabilidade civil do estado: responsabilidade patrimonial do estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos; teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do estado; responsabilidade patrimonial do estado por atos da administração pública no direito brasileiro	298
29. Direito administrativo disciplinar: fontes; princípios; ilícito de direito administrativo disciplinar; procedimentos disciplinares da administração pública	303
30. Decreto nº 59.310/1966	309
31. Lei nº 9.266/1996 E suas alterações	342
32. Lei nº 11.358/2006 E suas alterações	343
33. Controle e fiscalização de segurança privada	344
34. Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da segurança privada e da segurança das instituições financeiras)	347
35. Atribuições da polícia federal no controle e fiscalização de segurança privada	357

Direito Constitucional

1. Direito constitucional: Natureza, conceito e objeto; Perspectiva sociológica; Perspectiva política; Perspectiva jurídica; Fontes formais; Concepção positiva	365
2. Constituição: Sentidos sociológico, político e jurídico; conceito, objetos e elementos; Classificações das constituições; Constituição material e constituição formal; Constituição- garantia e constituição-dirigente	367
3. Normas constitucionais	368
4. Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição	372
5. Controle de constitucionalidade: Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade; Inconstitucionalidade: por ação e por omissão; Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade	374
6. Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais; Direitos e deveres individuais e coletivos; Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos; Partidos políticos; Garantias constitucionais individuais; Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; Remédios do direito constitucional	377
7. Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência; Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos	387
8. Poder Executivo: Forma e sistema de governo; Chefia de Estado e chefia de governo; Atribuições e responsabilidades do presidente da República	397
9. Poder Judiciário: Disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais regionais federais e juízes federais; Tribunais e juízes dos estados; Funções essenciais à justiça	400

10. Defesa do Estado e das instituições democráticas: Segurança pública; Organização da segurança pública	417
11. Atribuições constitucionais da Polícia Federal	418
12. Ordem social: Base e objetivos da ordem social; Seguridade social; Educação, cultura e desporto; Ciência e tecnologia; Comunicação social; Meio ambiente; Família, criança, adolescente e idoso; Indígenas	419

Direitos Humanos

1. Teoria geral dos direitos humanos. Conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação	433
2. Afirmação histórica dos direitos humanos.....	440
3. Globalização e direitos humanos	442
4. Proteção internacional dos direitos humanos	442
5. Direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.....	443
6. Interligação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.....	444
7. Direitos humanos e a responsabilidade do estado	445
8. Direitos humanos na constituição federal de 1988	447
9. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos.....	450
10. Reflexos do direito internacional nos direitos humanos no direito brasileiro	452
11. Programas nacionais de direitos humanos (decreto nº 7.037/2009 E outros)	453
12. Convenção para a prevenção e punição ao crime de genocídio	491
13. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.....	493
14. Protocolo sobre o estatuto dos refugiados.....	499
15. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.....	501
16. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	506
17. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.....	512
18. Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado	519
19. Regras mínimas da onu para o tratamento de pessoas presas.....	527
20. Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo (adotado pelo 8º congresso das nações unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, em havana, cuba, de 27 de agosto a 07 de setembro de 1990)	540
21. Lei nº 13.060, De 22 de dezembro de 2014 - disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional	542
22. Decreto nº 12.341, De 23 de dezembro de 2024 - regulamenta a lei nº 13.060, De 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.....	543

Direito Civil

1. Lei de introdução às normas do direito brasileiro, pessoa natural, pessoa jurídica, personalidade, domicílio, residência, bens, diferentes cargos de bens, fatos jurídicos, prescrição e decadência, negócios jurídicos	549
2. Pessoa natural, pessoa jurídica, personalidade	563
3. Domicílio, residência, bens, diferentes cargos de bens	581
4. Fatos jurídicos; negócios jurídicos	583
5. Prescrição e decadência.....	594
6. Posse: classificação, aquisição, efeitos e perda; propriedade: aquisição e perda da propriedade, direito real sobre coisa alheia, responsabilidade civil, teoria da culpa e do risco.....	596

7. Comerciante ou empresário comercial: condições para o exercício da atividade comercial; obrigação e privilégios dos comerciantes; sociedades comerciais: noções gerais, personalidade jurídica, dissolução e liquidação; sociedade por quotas de responsabilidade limitada; sociedades por ações: características gerais; responsabilidade dos sócios.....	602
8. Títulos de crédito: atributos gerais; integração das leis uniformes de genebra no direito brasileiro; nota promissória; duplicata; cheque	606

Direito Processual Civil

1. Jurisdição: natureza; conceito; características; espécies; problemática da jurisdição voluntária; princípios; estrutura constitucional (poder judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à justiça); equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação conciliação, arbitragem e dispute board)	615
2. Jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos: habeas corpus no processo civil; mandado de segurança individual e coletivo; habeas data; ação popular; ação civil pública; natureza, conceitos, hipóteses de cabimento e detalhes procedimentais de cada modalidade.....	634
3. Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira; competência da justiça federal.....	639
4. Tutela: tutelas jurídica e jurisdicional; tutelas processual e satisfativa; tutelas inicial e final; tutelas de urgência e da evidência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características, limites e estabilização da tutela provisória; tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; poder geral de cautela	649
5. Da formação, da suspensão e da extinção do processo.....	655

Material Digital

Legislação - Direito Penal e Direito Processual Penal

1. Lei nº 11.343/2006 E suas alterações (tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes)	3
2. Lei nº 12.850/2013 E suas alterações (crime organizado)	16
3. Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema financeiro nacional)	21
4. Lei nº 8.137/1990 E suas alterações (crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo)	23
5. Lei nº 9.613/1998 E suas alterações (lavagem de dinheiro)	25
6. Lei nº 8.176/1991 (Crimes contra a ordem econômica)	31
7. Lei nº 8.072/1990 E suas alterações (crimes hediondos)	31
8. Lei nº 7.716/1989 E suas alterações (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor)	33
9. Lei nº 9.455/1997 E suas alterações (crimes de tortura)	34
10. Lei nº 9.605/1998 E suas alterações (crimes contra o meio ambiente).....	35
11. Crimes de responsabilidade (decreto-lei nº 201/1967 e suas alterações, lei nº 1.079/1950 E suas alterações e lei nº 8.176/1991	43
12. Lei nº 11.101/2005 E suas alterações (crimes falimentares)	52
13. Lei nº 14.133/2021 (Crimes em licitações e contratos administrativos).....	90
14. Lei nº 13.869/2019 (Crimes de abuso de autoridade).....	134
15. Lei nº 10.826/2003 E suas alterações (estatuto do desarmamento)	139
16. Lei nº 5.553/1968 E suas alterações (apresentação e uso de documento de identificação pessoal)	145
17. Lei nº 8.078/1990 E suas alterações (código de proteção e defesa do consumidor).....	145
18. Lei nº 6.001/1973 E suas alterações (estatuto do índio)	160

ÍNDICE

19. Lei nº 8.069/1990 E suas alterações (estatuto da criança e do adolescente).....	164
20. Convenção de budapeste: decreto nº 11.491, De 12 de abril de 2023 - promulga a convenção sobre o crime cibernético	203
21. Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica)	215
22. Lei nº 12.037/2009 E suas alterações	216
23. Lei nº 4.737/1965 E suas alterações (código eleitoral)	218
24. Lei nº 7.210/1984 E suas alterações (execução penal)	256
25. Lei nº 5.250/1967 E suas alterações (lei de imprensa)	274
26. Lei nº 9.099/1995 E suas alterações (juizados especiais criminais)	284
27. Lei nº 13.146/2015 E suas alterações (crimes previstos no estatuto da pessoa com deficiência).....	291
28. Lei 10.741/2003 E suas alterações (crimes cometidos contra a pessoa idosa).....	309
29. Jurisprudência e súmulas.....	320

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO: OS DIFERENTES CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CONCEITUAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO; OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO; FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Loix*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalencia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional.**

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Infere-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA.**

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regramento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA.** Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

– **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

– **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

Observação importante: Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL: NATUREZA, CONCEITO E OBJETO; PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA; PERSPECTIVA POLÍTICA; PERSPECTIVA JURÍDICA; FONTES FORMAIS; CONCEPÇÃO POSITIVA

Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional			
Dicotomia do Direito	do	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado².

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

2 DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política³.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- direitos fundamentais
- estrutura do Estado
- organização dos Poderes

Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica

– Perspectiva sociológica⁴

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassale afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

– Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos

afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

– Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais

As fontes da ciência constitucional podem ser **materiais e formais**⁵.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em **fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas)**:

a) Fontes formais imediatas: São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescer aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

b) Fontes formais mediatas: São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

- **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

- **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica⁶. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

3 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

4 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

5 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

6 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO

A teoria geral dos direitos humanos compreende os elementos basilares acerca do estudo dos direitos humanos internacionais.

Apresenta temas como conceito, histórico, características e outros pontos elementares para o conhecimento da disciplina.

Sistema Internacional dos Direitos Humanos

A luta do homem pela efetivação de direitos humanos fundamentais existiu em muitos períodos da história da humanidade, sendo resultado das inquietações do ser humano e de seus processos de luta por reconhecimento.

Na esfera interna dos Estados a efetivação e positivação dos direitos humanos coincide com o advento do constitucionalismo moderno em seu mister de limitar o arbítrio estatal e de garantir a tutela dos direitos do homem.

No campo internacional a existência de um sistema de normas e mecanismos de tutela dos direitos humanos apresenta como marco histórico o pós-segunda guerra mundial, a partir da criação da Organização das Nações Unidas. Destaca-se como precedentes desse processo de internacionalização, a criação da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e o Direito Humanitário.

Precedentes históricos

Direito humanitário: conjunto de normas e medidas que disciplinam a proteção dos direitos humanos em tempo de guerra (1863). Direito humanitário versa sobre a proteção às vítimas de conflitos armados, atua também em situações de graves calamidades.

Criação da liga das nações (1919): antecessora da ONU, a liga das nações foi criada após a 1ª guerra mundial com o escopo de garantir a paz no mundo. Sua proposta falhou pois não foi apta a impedir a ocorrência da 2ª guerra mundial.

Criação da OIT (1919): criada após a 1ª guerra mundial com o escopo de promover a tutela dos direitos dos trabalhadores por meio da garantia de padrões internacionais de proteção.

Ao dispor sobre os antecedentes históricos Flavia Piovesan dispõe:

Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (International Labour Office, agora denominada International Labour Organization) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Sessenta

anos após a sua criação, a Organização já contava com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho e o Direito Humanitário ainda atuam na tutela dos direitos humanos.

Histórico do sistema internacional dos direitos humanos

O sistema internacional de direitos humanos é fruto do pós 2ª guerra mundial e surge como decorrência dos horrores praticados na guerra. A desvalorização e reificação da pessoa humana faz emergir a necessidade de construção de uma nova lógica ao Direito, pautada em um sistema de valores éticos e morais, no qual a pessoa humana seja o fim e não um meio.

Com vistas a criar um sistema internacional de proteção no qual a tutela dos direitos humanos seja o fim maior dos Estados, em 1945 é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), instituição internacional global para a promoção e garantia dos direitos humanos e da paz no mundo.

Sobre o tema preceitua Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Tem início assim um novo paradigma para a aplicação dos direitos humanos, por meio de um sistema normativo de grande conteúdo axiológico, no qual a dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, passa a ser o vetor de interpretação e aplicação do Direito.

A construção de um sistema internacional marca também a relativização da soberania dos Estados, pois através da ratificação de Tratados Internacionais os Estados aceitam serem julgados e condenados por tribunais internacionais de direitos humanos.

Sobre o tema afirma Portela:

Na atualidade, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, limita-se pela obrigação de os Estados garantirem aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição o gozo de um catálogo de direitos consagrados em tratados. A soberania restringe-se também pelo dever estatal de aceitar a fiscalização dos órgãos internacionais competentes quanto à conformidade de sua atuação com os atos internacionais dos quais faça parte

Importante ressaltar no entanto, que não há hierarquia entre o Sistema Internacional de Direitos Humanos e o Direito Interno dos Estados-partes, ao contrário, a relação entre essas esferas de proteção é complementar. O sistema internacional é mais uma instância na proteção dos direitos humanos.

Importante ressaltar também o caráter subsidiário do sistema internacional dos direitos humanos, pois seus órgãos só poderão ser acionados diante da omissão ou falha dos Estados na proteção dos direitos humanos. Cabe aos Estados em primeiro lugar a tutela e proteção dos direitos humanos daqueles que se encontram sob a sua jurisdição. Diante da falha ou omissão dessa proteção poderão ser acionados os organismos internacionais.

As partes no Sistema Internacional dos Direitos Humanos

a) Estados: os Estados tem legitimidade ativa e passiva no sistema internacional de direitos humanos, podendo atuar no polo ativo e passivo das Comunicações Interestatais e no polo passivo das petições individuais.

b) Indivíduos: os indivíduos em regra não possuem legitimidade ativa ou passiva no sistema internacional, a exceção é a legitimidade ativa em petições individuais em alguns sistemas regionais a exemplo do sistema europeu de direitos humanos, possui ainda legitimidade passiva nas denúncias do Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão jurisdicional de natureza penal do sistema internacional de direitos humanos.

Tribunal de Nuremberg

Tribunal militar internacional criado para julgar os crimes militares praticados pelos nazistas. Este foi um Tribunal pós factum, criado exclusivamente para punir os Alemães acusados de violar direitos humanos na segunda guerra mundial, direitos estes que não eram previstos ou regulados por quaisquer organismos internacionais e cujas violações eram permitidas pelo Direito do Estado Alemão. Essas características fizeram com que Nuremberg fosse alvo de grandes controvérsias entre os críticos da época.

Críticas:

Tribunal de exceção.

Julgamento apenas de alemães.

Violação da legalidade e da anterioridade penal.

Pena de prisão perpétua e de morte por enforcamento.

Favoráveis:

Prevalência de direitos humanos.

Ponderação de interesses.

Esferas de proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos

O sistema internacional de direitos humanos apresenta duas esferas complementares de proteção o sistema global e o sistema regional.

Sistema global de direitos humanos: esfera de âmbito global formada pelos países membros da ONU com jurisdição em todo o mundo;

Sistema Regional de Direitos Humanos: esfera de âmbito regional que compreende determinadas regiões do mundo a exemplo do sistema interamericano de direitos humanos que compreende os países da América, o sistema europeu de direitos humanos que compreende países do continente europeu, o

sistema asiático com países da Ásia, o sistema africano integrado por países da África e o sistema Árabe formado por países de cultura Árabe.

Direitos Humanos X Direitos Fundamentais

Ontologicamente não há distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo essas expressões comumente usadas como termos sinônimos. Didaticamente, no entanto algumas doutrinas as utilizam como expressões diversas, de acordo com o preceituado abaixo:

Direitos Fundamentais: Direitos essenciais à dignidade humana, positivados na ordem interna do País, previstos na Constituição dos Estados.

Direitos Humanos: direitos essenciais à dignidade humana, reconhecidos na ordem jurídica internacional com previsão nos Tratados ou outros instrumentos normativos do Direito Internacional, são direitos que transcendem a ordem interna dos Estados.

Gerações/dimensões de Direitos Humanos

A expressão gerações/dimensões de direitos humanos é utilizada para representar categorias de direitos humanos, que de acordo com o momento histórico de seu surgimento passam a representar determinadas espécies de tutela dentro do catálogo de proteção dos direitos da pessoa humana.

A divisão em geração/dimensão é uma das formas de se estudar os direitos humanos, e essas categorias não impõe uma divisão rígida ou hierárquica dos direitos humanos, mas apenas uma forma didática de melhor abordá-los. A existência de uma nova dimensão/geração não exclui a anterior, mas amplia o catálogo de direitos.

Por meio do estudo das dimensões/gerações e pode perceber o desenvolvimento histórico acerca da fundamentalidade dos direitos humanos. O estudo das dimensões de direitos humanos deixa clara a ausência de diferença ontológica entre os direitos humanos e direitos fundamentais, eis que a efetivação desses direitos na ordem Interna dos Estados precede a existência do Sistema Internacional.

1ª geração: direitos da liberdade. São os direitos civis e políticos, frutos das revoluções liberais e da transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal de Direito. São direitos negativos, pois negam a intervenção estatal. A burguesia necessita de liberdade frente ao despotismo do Estado Monárquico. Marco jurídico: Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

2ª dimensão: direitos da igualdade. Direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos positivos prestacionais. O Estado precisa intervir na economia frente aos desequilíbrios causados pela revolução industrial. Constituição Mexicana e Constituição Alemã – Constituição de Weimar.

3ª dimensão: Direitos da fraternidade ou solidariedade. Direitos difusos, direitos dos povos, direitos da humanidade. São direitos que transcendem a noção de individualidade do sujeito criando novas categorias de tutela como a dos direitos transindividuais. Ex: direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao consumidor.

4ª geração: para Norberto Bobbio compreende a bioética e biodireito. De acordo com Paulo Bonavides direito à Democracia.

5ª geração: Segundo Paulo Bonavides o direito a paz.

DIREITO CIVIL

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, PESSOA NATURAL, PESSOA JURÍDICA, PERSONALIDADE, DOMICÍLIO, RESIDÊNCIA, BENS, DIFERENTES CARGOS DE BENS, FATOS JURÍDICOS, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, NEGÓCIOS JURÍDICOS

— LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuírem o atributo da generalidade e se encontrarem destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

– **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

– **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. Exemplo: A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

– **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

- **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;
- **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. Exemplos: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JURISDIÇÃO: NATUREZA; CONCEITO; CARACTERÍSTICAS; ESPÉCIES; PROBLEMÁTICA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA; PRINCÍPIOS; ESTRUTURA CONSTITUCIONAL (PODER JUDICIÁRIO, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, ATIVIDADE JURISDICIONAL, ATIVIDADES ESSENCIAIS À JUSTIÇA); EQUIVALENTES JURISDICIONAIS (AUTOTUTELA, AUTOCOMPOSIÇÃO, MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E DISPUTE BOARD)

— Conceito

Trata-se a jurisdição de uma das funções do Estado por meio da qual esse Ente busca solucionar os conflitos de interesse em caráter coercitivo, vindo a aplicar a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são atribuídos.

Entretanto, sendo o poder uno, para que o Estado funcione de maneira adequada, é necessário que haja a repartição de suas funções. Desse modo, podemos dividir as funções do Estado em:

– **Função legislativa:** é a atividade de elaboração de normas gerais e abstratas, que se encontram prévias ao conflito de interesses.

– **Função jurisdicional:** trata-se da aplicação dessas normas gerais aos casos concretos que são submetidos à apreciação judicial, que se trata de criação da norma jurídica concreta regedora do caso levado à apreciação do Poder judiciário.

– **Função administrativa:** é a atividade que não se encontra ligada à solução de conflitos, porém, possui elo com a consecução de determinados fins do Estado que estão diretamente ligados à Administração Pública de modo geral.

Nota importante

A função administrativa não possui caráter substitutivo. Isso ocorre porque os procedimentos administrativos são solucionados pela própria administração, e não apenas por um agente imparcial. Ademais, diferentemente das decisões judiciais, as decisões administrativas não adquirem caráter definitivo, podendo, desta forma, ser revisadas.

Vale à pena mencionar que a jurisdição se diferencia de outras funções do Estado pelo fato de possuir determinadas características que lhe são particulares. Para uma melhor compreensão do assunto, vejamos tais características de forma esquematizada no quadro abaixo.

CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO	
SUBSTITUTIVIDADE	É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial e muito mais adequada para a pacificação social desejada.
DEFINITIVIDADE	Apenas as decisões judiciais adquirem, após determinado momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas. Assim, os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis, não sendo mais passível de ser discutidos.
IMPERATIVIDADE	As decisões judiciais possuem força coativa e obrigam os litigantes a cumpri-las, sendo que sua efetividade depende do uso de mecanismos eficientes de coerção, que passam a impor submissão àqueles que devem cumpri-las.
INAFASTABILIDADE	Afirma que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito nos termos do art. 5º da CFB/1.988, inc. XXXV. Mesmo não existindo lei que possa ser aplicada de forma específica a um determinado caso concreto, o juiz não poderá se escusar de julgar invocando lacuna.
INDELEGABILIDADE	Sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, a função jurisdicional só poderá ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência.

INÉRCIA	A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas somente por provocação dos interessados.
INVESTIDURA	Só poderá exercer jurisdição aquele que ocupa o cargo de juiz e que foi regularmente investido nessa função. Assim, havendo ausência de investidura, implicará óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual fundamental da própria existência do processo.

Vale ressaltar que a jurisdição é uma, não comportando assim, distinção de categorias. No entanto, ela pode ser classificada em alguma espécie, sendo elas a Jurisdição contenciosa e a voluntária, fato que é estabelecido pelo Código de Processo Civil por meio do art. 719, porém, discute-se se a voluntária constitui ou não verdadeira jurisdição. O diferencial entre ambas, é que, na primeira, a parte passa a buscar uma determinação judicial que obrigue a parte contrária, enquanto na segunda, a parte busca uma situação que tenha validade para ela mesma.

Ademais, na jurisdição contenciosa, a sentença sempre irá favorecer uma das partes em detrimento da outra, uma vez que ela decide um conflito entre ambas e o juiz deverá dar-lhe uma decisão. Já na jurisdição voluntária, existe a possibilidade da sentença levar benefícios às duas partes e mesmo que exista uma questão conflituosa, ela não é colocada diretamente em juízo para apreciação judicial.

Vejam os em síntese, as formas de classificação da jurisdição:

Quanto ao objeto

– Civil e penal, sendo que na realidade não se trata exatamente de distinções de jurisdição, mas, sim de diferenciações de órgãos integrantes da justiça, que poderão se destinar de forma exclusiva ao julgamento de questões penais ou civis.

Quanto ao tipo de órgão que a exerce

– Ao formular as regras e normas de organização judiciária, a Constituição Federal distingue a justiça comum e as justiças especiais, sendo que estas são a trabalhista, a militar e a eleitoral. Já a competência da justiça comum é supletiva, cumprindo-lhe julgar toda a matéria que não for de competência da especial. A justiça comum pode ser estadual ou federal.

Quanto à hierarquia

– Pode ser jurisdição inferior ou superior, de acordo com o órgão incumbido de exercê-la.

Quanto à competência

– Conforme definição clássica, a competência é a medida da jurisdição, tendo em vista que ela se encontra apta a quantificar a parcela de exercício de jurisdição que é dada a determinado órgão, em relação às pessoas, à matéria ou ao território.

Quanto às principais regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil

– Jurisdição internacional como a decisão estrangeira, a homologação de decisão estrangeira, a jurisdição exclusiva da justiça brasileira, a competência de foro e de juízo, dentre outras.

Quanto às regras gerais de competência, formuladas pelas leis federais para indicação do foro competente

– Competência absoluta e relativa.

Quanto aos critérios para a fixação de competência

– Critério objetivo, critério funcional e critério territorial.

Quanto aos princípios

– Vários são os princípios que regem a jurisdição, como por exemplo, o da investidura, da aderência ao território, da indelegabilidade, inevitabilidade, da inércia, dentre outros.

Nesse bloco de estudos trataremos de forma específica do respeito do princípio da inércia.

— Princípio da Inércia

Dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil que o processo tem início por iniciativa da parte, vindo a se desenvolver por meio de impulso oficial. Logo, para que o judiciário exerça o seu papel, necessário se faz com que seja provocado.

Vejam o que dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil de 2.015:

Art. 2º - *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Iremos analisar o artigo 2º em duas situações interdependentes, tendo em vista que a inércia nos traz a compreensão de que o Poder Judiciário apenas irá se manifestar sobre determinada matéria quando for devidamente provocado.

POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal

VOLUME II

EDITAL Nº 1 – PF – POLICIAL, DE 20 DE MAIO DE 2025

CÓD: SL-121MA-25
7908433276319

Direito Empresarial

1. Direito comercial: Origem; evolução histórica; autonomia; fontes; características.....	11
2. Empresário: caracterização; inscrição; capacidade; teoria da empresa e seus perfis.....	13
3. Teoria geral dos títulos de créditos: Títulos de créditos: letra de câmbio; cheque; nota promissória; duplicata; Aceite; aval; endosso; protesto; prescrição; Ações cambiais.....	17
4. Espécies de empresa: Responsabilidade dos sócios; Distribuição de lucros; Sócio oculto; Segredo comercial.....	23
5. Teoria geral do direito societário: Conceito de sociedade; personalização da sociedade; Classificação das sociedades: sociedades não personificadas; sociedades personificadas; sociedade simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade cooperada; sociedades coligadas.....	24
6. Liquidação; transformação; incorporação; fusão; cisão.....	31
7. Sociedades dependentes de autorização	35
8. Sociedade limitada; sociedade anônima	38
9. Estabelecimento empresarial	42
10. Recuperação judicial; recuperação extrajudicial; falência do empresário e da sociedade empresária	44
11. Institutos complementares do direito empresarial: registro; nome; prepostos; escrituração	52
12. Propriedade industrial	56
13. Sistema Financeiro Nacional: constituição; competência das entidades integrantes; instituições financeiras públicas e privadas; liquidação extrajudicial de instituições financeiras; sistema financeiro da habitação	59

Direito Internacional Público E Cooperação Internacional

1. Direito internacional público: conceito, fontes e princípios	67
2. Atos internacionais: tratados: validade; efeitos; ratificação; promulgação; registro, publicidade; vigência contemporânea e diferida; incorporação ao direito interno; violação; conflito entre tratado e norma de direito interno; extinção	69
3. Convenções, acordos, ajustes e protocolos	78
4. Aspectos penais do protocolo de são luís (decreto nº 3.468/2000)	79
5. Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional (convenção de palermo); decreto nº 5.015/2004	84
6. Decreto nº 5.017/2004 (Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças).....	99
7. Atribuições do departamento de polícia federal para questões decorrentes de tratados internacionais.....	103
8. Personalidade internacional: estado; imunidade à jurisdição estatal; consulados e embaixadas.....	106
9. Organizações internacionais: conceito; natureza jurídica; elementos caracterizadores; espécies; população; nacionalidade; tratados multilaterais; estatuto da igualdade.....	109
10. Estrangeiros: vistos; deportação, expulsão e extradição: fundamentos jurídicos; reciprocidade e controle jurisdicional..	114
11. Asilo político: conceito, natureza e disciplina	118
12. Proteção internacional dos direitos humanos	119
13. Declaração universal dos direitos humanos	121
14. Direitos civis, políticos, econômicos e culturais.....	124
15. Mecanismos de implementação	127
16. Conflitos internacionais; meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais; cortes internacionais.....	128
17. Domínio público internacional: mar; águas interiores; mar territorial; zona contígua; zona econômica; plataforma continental; alto-mar; rios internacionais; espaço aéreo; normas convencionais; nacionalidade das aeronaves; espaço extra-atmosférico.....	135

18. Cooperação internacional: espécies e procedimentos	148
19. Cooperação policial internacional.....	150
20. Cooperação jurídica internacional em matéria penal.....	152
21. Lei nº 13.445/2017	155
22. Decreto nº 154/1991	168
23. Decreto nº 3.468/2000	181
24. Decreto nº 5.016/2004	186
25. Decreto nº 5.687/2006	192
26. Decreto nº 5.941/2006	214
27. Decreto nº 6.340/2008	219
28. Decreto nº 8.833/2016	225
29. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do código de processo civil	229
30. Decreto nº 12.337/2024	232

Direito Penal

1. Introdução ao direito penal: conceito, caracteres e função do direito penal; princípios básicos do direito penal.....	237
2. Relações com outros ramos do direito	245
3. Direito penal e política criminal.....	248
4. A lei penal: características, fontes, interpretação, vigência e aplicação; lei penal no tempo e no espaço; imunidade; condições de punibilidade; concurso aparente de normas	249
5. Teoria geral do crime: conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade; bem jurídico; tempo e lugar do crime; punibilidade; concurso de crimes e crime continuado; teoria do tipo; crime doloso e crime culposos; crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso; erro de tipo; classificação jurídica dos crimes; crimes comissivos e omissivos; crimes de dano e de perigo; punibilidade: causas de extinção da punibilidade; iter criminis; consumação e tentativa; desistência voluntária e arrependimento eficaz; arrependimento posterior	253
6. Crime impossível.....	267
7. Ilícitude: causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito	268
8. Teoria geral da culpabilidade: fundamentos, conceito, elementos e conteúdo; princípio de culpabilidade; culpabilidade e pena; causas de exclusão da culpabilidade; imputabilidade; erro de proibição	275
9. Concurso de agentes: autoria e participação; conduta delituosa; resultado; relação de causalidade; imputação	283
10. Teoria geral da pena: cominação das penas; penas privativas de liberdade; penas restritivas de direitos; regimes de pena; pena pecuniária; medidas de segurança; aplicação da pena; elementares e circunstâncias; causas de aumento e de diminuição das penas; fins da pena; livramento condicional e suspensão condicional da pena; efeitos da condenação; execução penal.....	288
11. Extinção da punibilidade: conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência. 9.2 Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas.....	296
12. Crimes: crimes contra a pessoa	299
13. Crimes contra o patrimônio	324
14. Crimes contra a propriedade imaterial	340
15. Crimes contra a propriedade intelectual	344
16. Crimes contra a organização do trabalho	345
17. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	348
18. Crimes contra a dignidade sexual	349

19. Crimes contra a família	358
20. Crimes contra a incolumidade pública	363
21. Crimes contra a paz pública	374
22. Crimes contra a fé pública	376
23. Crimes contra a administração pública	383
24. Crimes contra as finanças públicas	390
25. Dos tribunais superiores	392

Direito Processual Penal

1. Direito processual penal: Princípios gerais, conceito, finalidade, características; Fontes; Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades; Sistemas de processo penal	399
2. Inquérito policial: Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos	402
3. Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446/2002; jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes	408
4. Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência	425
5. Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas	431
6. Ação penal: Conceito, características, espécies e condições	434
7. Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições	438
8. Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal	443
9. Provas: Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação; Princípios gerais da prova, procedimento probatório; Valoração; Ônus da prova; Provas ilícitas; Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios; Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários	448
10. Prisão: Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento; Prisão em flagrante; Prisão temporária; Prisão preventiva; Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória; Fiança	460
11. Sentença criminal: Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça; Citação, intimação, interdição de direito; Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal	475
12. Processo criminal de crimes comuns	494

Criminologia

1. Criminologia: conceito; métodos: empirismo e interdisciplinaridade; objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social	505
2. Funções da criminologia: criminologia e política criminal; direito penal	507
3. Modelos teóricos da criminologia: teorias sociológicas; prevenção da infração penal no estado democrático de direito; prevenção primária; prevenção secundária; prevenção terciária; modelos de reação ao crime	510

Direito Previdenciário

1. Seguridade social: conceito e disciplina constitucional; princípios e objetivos; saúde, assistência social e previdência social	517
2. Financiamento da seguridade social: normas constitucionais; contribuições sociais para custeio da seguridade social; contribuições da união; contribuições do empregador, da empresa e de entidades equiparadas; contribuição do empregador doméstico; contribuição do segurado; salário de contribuição: conceito, parcelas integrantes e não integrante; outras receitas da seguridade social; arrecadação e recolhimento das contribuições; obrigações das empresas; prazos de recolhimento, juros, multa e atualização monetária; obrigações acessórias; prova da inexistência do débito ..	529
3. Regime geral de previdência social: normas constitucionais; planos de benefícios da previdência social: segurados obrigatórios; segurados facultativos; aquisição, manutenção, perda e reaquisição da qualidade de segurado; dependentes; regras gerais aplicáveis aos benefícios; período de carência; cálculo do valor do benefício; salário de benefício; renda mensal do benefício; reajustamento do valor do benefício; período básico de cálculo e fator previdenciário; benefícios em espécie; benefícios dos segurados; benefícios dos dependentes; serviços da previdência social; cumulação de benefícios; contagem recíproca de tempo de serviço	538
4. Decadência e prescrição: decadência e prescrição para os beneficiários; decadência e prescrição para o inss	554
5. Crimes contra a seguridade e a previdência social: apropriação e sonegação de contribuição previdenciária; estelionato contra o inss; crimes contra a fé pública em detrimento do inss; crimes contra a administração pública em detrimento do inss; inserção de dados falsos em sistemas de informações; modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informação; extinção e suspensão de punibilidade; constituição prévia e definitiva da contribuição previdenciária no âmbito administrativo	556
6. Aspectos criminais da legislação previdenciária: lei nº 8.212/1991 E suas alterações, lei nº 8.213/1991 E suas alterações, decreto nº 3.048/1999 E suas alterações	560

Direito Financeiro E Tributário

1. Finanças públicas na Constituição Federal de 1988: Orçamento: conceito e espécies, natureza jurídica, princípios orçamentários; Normas gerais de direito financeiro; Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos	709
2. Despesa pública: Conceito e classificação; disciplina constitucional dos precatórios	715
3. Receita pública: Conceito, ingressos e receitas; Classificação: receitas originárias e receitas derivadas	719
4. Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária; crédito público; dívida pública	722
5. Sistema Tributário Nacional: Limitações constitucionais ao poder de tributar; Repartição de competências na federação brasileira; Delegação de arrecadação; Discriminação constitucional das rendas tributárias; Legislação sobre o sistema tributário brasileiro; Definição de tributo e espécies de tributos.....	725
6. Fontes do direito tributário: Conceito de fonte; fontes formais do direito tributário; Legislação tributária: leis, tratados, convenções internacionais, normas complementares; Vigência da legislação tributária; Aplicação da legislação tributária; Interpretação e integração da legislação tributária.....	757
7. Obrigação principal e acessória: fato gerador; sujeitos ativo e passivo; capacidade tributária; domicílio tributário; responsabilidade tributária; solidariedade tributária; responsabilidade dos sucessores; responsabilidade por infrações	759
8. Crédito tributário: Constituição; lançamento; modalidades; suspensão; Compensação, restituição, transação, remissão, prescrição e decadência; Conversão de depósito em renda; Consignação em pagamento; Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado; Restituição do tributo transferido; restituição de juros e multas; correção monetária; Suspensão da exigibilidade do crédito tributário	763
9. Competência tributária: Não exercício da competência; Competência residual e extraordinária; Limitações da competência; Princípios da legalidade e da tipicidade; Princípio da anualidade; Proibição de tributos interlocais; Imunidade e isenção; Uniformidade tributária; Tributação das concessionárias; Sociedades mistas e fundações; Imunidade recíproca; Extensão da imunidade às autarquias.....	769
10. Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior; imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).....	774
11. Impostos de renda: Regimes jurídicos; Imposto de renda pessoas jurídicas; Imposto de renda pessoas físicas	778

12. Fato gerador: taxas e preços públicos; taxas contratuais e facultativas; contribuições para a seguridade social; contribuição sobre o lucro; regime da COFINS e da CIDE; empréstimo compulsório; limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.....	780
13. Administração tributária: procedimento fiscal; sigilo fiscal e prestação de informações; dívida ativa; certidões e cadastro	784

Direito Ambiental

1. Princípios do direito ambiental.....	793
2. A constituição federal e o meio ambiente	796
3. Repartição de competências em matéria ambiental; normas de cooperação.....	797
4. Poder de polícia e direito ambiental; licenciamento ambiental; compensação ambiental; biossegurança; infrações ambientais	799
5. Responsabilidade ambiental; conceito de dano; a reparação do dano ambiental; extração irregular de recursos minerais	800
6. Sistema nacional do meio ambiente.....	805
7. Política nacional do meio ambiente.....	806
8. Política energética.....	807
9. Política de saneamento.....	808
10. Estudo de impacto ambiental; conceito; competências; natureza jurídica; requisitos.....	809
11. Biodiversidade; principais instrumentos de proteção internacional; acesso; política nacional; proteção jurídica do conhecimento tradicional associado	810
12. Proteção às florestas; áreas de preservação permanente e unidades de conservação.....	811
13. Crimes contra o meio ambiente.....	812

DIREITO EMPRESARIAL

DIREITO COMERCIAL: ORIGEM; EVOLUÇÃO HISTÓRICA; AUTONOMIA; FONTES; CARACTERÍSTICAS

Direito Comercial: Origem e Evolução Histórica¹

O conhecimento humano e a formação de padrões de regras se transmitiram geração após geração, num sistema de recepção e transferência culturais. A formação de um sistema orgânico de regras e o direito de uma classe se reconhecem a partir do Século XII, em movimento histórico de derrocada do feudalismo, da formação de cidades, das produções artesanais, da intensificação de trocas e do reconhecimento de direitos em Constituições. Simbolizam esse cenário as feiras, como espaços em que os interesses e as necessidades se intercambiavam.

Esse tempo é reconhecido como o marco de surgimento do direito comercial, como um conjunto de regras especiais da profissão de mercador que se consolidava e se emancipava do direito comum (ainda baseado nos preceitos romanísticos) e do direito canônico. Com a ascensão do mercador, a necessidade moldou instrumentos para facilitação e agilização das intensas trocas econômicas, que passaram a ser mantidas com regularidade e frequência. As regras surgiam da prática, da repetição de padrões e, sobretudo, do autorreconhecimento entre os sujeitos.

Os mercadores formaram as agremiações de congregação dos próprios interesses e de autorregulação do mercado ressurgente. As Corporações de Artes e Ofícios passaram a congregar os iniciados nos mistérios mercantis, formavam regras de *ius mercatorum* e criaram Tribunais próprios de solução de contendas entre os participantes. Havia forte característica de consolidação dos costumes e das feições corporativas nessa fase do direito comercial.

Surgiram no período diversos instrumentos desenvolvidos pelos mercadores e que se mostraram úteis para a mercancia e o aumento da lucratividade. São exemplos o contrato de câmbio – que antecede a *lettera di cambio* –, o contrato de seguro, as escritas contábeis e a formação de sociedades para colaborar e partilhar os resultados do empreendimento econômico, como foi o caso das sociedades em nome coletivo e das sociedades em comandita simples.

Formou-se a falência do mercador como instrumento punitivo da bancarrota e com o chamado público dos credores para participação proporcional em *par conditio creditorum*.

Associativismo:

Na busca por novos mercados, o direito comercial se expandiu rapidamente por toda a Europa, gerando o fenômeno da padronização, além de potencializar um intenso associativismo de

empresas lucrativas comuns. Incrementou-se o uso da sociedade como instrumento de partilha de custos e resultados. Gradativamente essas sociedades aumentaram sua atividade e influência e, por meio desse associativismo, surgiram grandes companhias de navegações e comércio.

Autonomia²

A forma livre e autorregulatória de desenvolvimento das regras do comércio se tornou incompatível com a superveniência de Estados monárquicos mais fortes, cuja atuação era interventiva na economia para estruturar a expansão colonial. O direito comercial diminuiu a intensidade de autonomia normativa para se tornar estatal e nacional. Foi uma fase de sofisticação de instrumentos societários, com a criação embrionária das sociedades por ações e das bolsas de valores. São contemporâneos os movimentos de codificação, alguns deles com a positivação da *lex mercatoria*.

Temos como grande marco da nova fase, a promulgação, na França, do Código Civil de 1804 e do Código Comercial de 1807, ambos no período napoleônico e com especialização dogmática de regras civis e comerciais.

A consolidação do ato de comércio como relação de troca lucrativa, no texto da lei, permitiu maior atuação e controle do Estado para garantir os interesses crescentes dos banqueiros e dos industriais, gradativamente ascendentes como protagonistas do cenário econômico da Revolução Industrial e das dominações imperialistas.

Diversos países se inspiraram no Código Comercial francês, entre eles a Espanha (1829), Portugal (1833) e, mais tarde, o Brasil (1850). O Brasil passou a adotar a teoria do ato de comércio, cujo conteúdo do art. 4º, exigia a matrícula do comerciante que fizesse da mercancia profissão habitual. O nosso sistema acabou sendo misto, “pois assumia aspecto objetivo (disciplina dos atos de comércio) e subjetivo (disciplina dos comerciantes)”

Temos o complemento por meio do Regulamento nº 737/1850, que cuidava do procedimento no “Juízo Comercial” e que, no art. 19, enumerou alguns atos presumivelmente de mercancia:

“§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de câmbio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fábricas; de comissões; de depósitos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos.

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo.

1
Diniz, Gustavo Saad. *Curso de direito comercial / Gustavo Saad Diniz*. – 2. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

2
Diniz, Gustavo Saad. *Curso de direito comercial / Gustavo Saad Diniz*. – 2. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

§ 5º A armação e expedição de navios”.

Sem restringir às trocas e com ampliação do conceito ao lucro, CARVALHO DE MENDONÇA desenvolveu o critério do ato de comércio por natureza (ou profissional), por dependência (ou conexão) e por força de. Houve o esforço para tornar estável a definição que acabou por concluir não ser possível um critério científico sem que houvesse exceções e que, em verdade, os padrões de definição do comerciante atendiam a antecedentes históricos, legislativos e jurisprudenciais de atividades lucrativas.

Surgem novas práticas e relações comerciais e de prestação de serviços que nem sempre eram alcançadas pela legislação, como, por exemplo, o setor agrícola, a mineração, as intermediações imobiliárias e a prestação de serviços. Novos negócios com base tecnológica ou realizados por pessoas – naturais e jurídicas – sem exata correspondência com o comerciante, tornaram frágil a opção legislativa.

A partir da Constituição Federal de 1988, proliferaram outros microsistemas em nosso direito positivo para integração das regras constitucionais programáticas. É o caso da legislação do consumidor, das locações, do antitruste, das franquias, das cédulas de crédito, da nova lei de recuperações e falência, dentre outras.

De todo modo, o direito comercial preservou a sua autonomia didática e científica, já que tem princípios, regras e pressupostos absolutamente peculiares. Já advertiu CARVALHO DE MENDONÇA que essa autonomia científica não significa isolamento científico e o comercialista precisa ter conhecimentos completos de direito constitucional, direito civil, direito econômico e outras áreas.

Fontes³

Para falarmos das fontes, devemos nos valer de direitos relativos a fatores que antecedam o direito Estatal, as correntes filosóficas e teóricas, abrangidas há vários séculos pela produção doutrinária brasileira.

Por meio da teoria das fontes, “torna-se possível regular o aparecimento contínuo e plural de normas de comportamento sem perder de vista a segurança e certeza das relações” (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 227).

► **Tipos de Fontes**

FONTES ESTATAIS	FONTES MENOS OBJETIVAS	FONTES NEGOCIAIS (MAIOR OBJETIVIDADE)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Constituição; ▪ Leis; ▪ Tratados; ▪ Precedentes Vinculantes; ▪ Regramento Administrativo. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Usos e Costumes; ▪ Jurisprudência não vinculante; ▪ Decisões arbitrais; ▪ Lex mercatoria 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contratos; ▪ Doutrina e Equidade

Abaixo, fazemos uma breve análise das diferentes fontes.

Fontes Estatais:

▪ **Constituição:** é o texto constitucional que delimita a Ordem Econômica e determina o mercado em que as organizações empresariais trarão seus negócios e trocas. Por isso, apesar de não ser objeto direto do direito comercial, as regras de delimitação do mercado influenciam na interpretação das organizações e dos negócios.

▪ **Leis:** a lei é fonte estatal de estabilização do consenso e de definição de critérios relevantes nas relações privadas. Aqui, o termo lei é tomando no sentido de lei ordinária, lei complementar, medida provisória e demais instrumentos do processo legislativo descrito no art. 59 da CF.

▪ **Tratados:** *ressalvados os Tratados de direitos humanos com status de emenda constitucional (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF), os Tratados são recepcionados em território brasileiro com equivalência de lei ordinária, inclusive para fins de revogação de legislação anterior com o mesmo conteúdo.*

▪ **Precedentes Vinculantes:** as súmulas de natureza vinculante assumiram o caráter de direito estatal formal. Tais decisões tomadas reiteradamente sobre matéria constitucional, pelo STF, têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

▪ **Regramento Administrativo:** diversos regramentos infralegais, como Decretos, Instruções Normativas, Portarias e Pareceres podem ser referencial importante para a atuação empresarial. Essas regras normalmente são complementares e indicam procedimentos vinculantes da administração.

Fontes Menos Objetivas:

▪ **Usos e Costumes:** Usos são reiterações uniformes de fatos. Os usos induzem práticas que podem se consolidar em disposições contratuais frequentemente aceitas e reconhecidas. Costumes são usos reiterados no tempo portadores de consenso social, tendo função indutora de norma e de interpretação. Os costumes transcendem do uso e da prática para a formação de regra geral reconhecida.

3. Diniz, Gustavo Saad. Curso de direito comercial / Gustavo Saad Diniz. – 2. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

O Direito Internacional Público¹ é um ramo do Direito que regulamenta as relações jurídicas internacionais entre Estados e os sujeitos internacionais. Para isso, baseia-se em fontes, expressamente indicadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e que incluem os princípios gerais do Direito, tratados e costumes, e, de maneira excepcional, decisões dos organismos internacionais e doutrina. O DIP visa estabelecer normas e princípios que regem a convivência e a cooperação entre estes sujeitos, abrangendo questões como resolução de conflitos, direitos humanos, comércio internacional, etc.

Quanto às fontes formais, de acordo com o art. 4o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. É possível perceber, portanto, que as fontes são compreendidas de maneira hierárquica, de forma que o sistema jurídico deve ser integrado. Ou seja, se uma fonte do Direito não permitir, por si só, a solução de determinada demanda, caberá ao juiz socorrer-se primeiramente da lei e, somente depois, das outras fontes, que são: analogia, costumes e princípios gerais do Direito. A lei é o preceito jurídico documentado, emanado pelo legislador, que se impõe em caráter geral e obrigatório na sociedade.

É a principal fonte do Direito porque prevê a maioria das situações de conflito verificadas em um grupo social, com a intenção de solucioná-las. Já a analogia é aplicada sempre que não houver lei que aborde o conflito sob demanda judicial. Nessa situação, caberá ao juiz buscar dispositivos legais análogos, ou seja, semelhantes ao caso que está sob julgamento, a fim de encontrar a solução mais adequada. Como afirma Flávio Tartuce (2015, p. 24), “[...] a analogia pode ser conceituada como sendo a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto”.

Por sua vez, o costume consiste em uma norma amplamente aceita pelo povo e, por isso, pode ser plenamente aplicado pelo Judiciário, tendo em vista que se trata de um consenso do que é certo ou errado. Assim, se o juiz não consegue preencher a lacuna pela analogia, ele deve preencher pelos costumes, que a lei algumas vezes também refere pela expressão “usos locais”.

Os princípios gerais do Direito, por sua vez, podem ser entendidos como as normas das normas jurídicas. Nem sempre estão escritos, mas devem ser observados de uma maneira mais ampla, pois são diretrizes universais de justiça social e norteiam o aplicador do Direito na busca pela justiça do caso concreto.

Por fim, as fontes materiais são originadas da prática do Direito, como a doutrina, a jurisprudência e as chamadas fontes negociais, que são os contratos em geral. Já no âmbito do Direito Internacional, os conceitos de fonte mudam um pouco, tendo em vista que cada País tem suas normas internas e, em respeito à soberania de cada Estado, as de um não podem, isoladamente, prevalecer sobre as de outro. Contudo, é necessário que haja um consenso para a diretriz de solução de conflitos internacionais.

Por fontes do direito internacional entendam-se os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres das pessoas internacionais configurando os modos formais de constatação do direito internacional”. As fontes do Direito Internacional, portanto, são os princípios gerais do Direito, costumes e tratados, e, de maneira extraordinária, a doutrina e a jurisprudência dos países. Essas fontes não são consideradas em hierarquia. No entanto, há uma tendência consolidada em se buscar o direito aplicável considerando-se, primeiramente, os instrumentos escritos.

Entenda-se ser antes questão de meios de determinação da expressão do consenso entre os estados do que progressão crescente ou decrescente entre tratado, costume e princípios. Não haveria indicação hierárquica entre as fontes formais e materiais, mas enumeração funcional e roteiro operacional para o juiz internacional, a quem compete julgar segundo o direito.

Nesse sentido, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, no art. 38, explicita as fontes que devem ser consideradas para a solução de conflitos:

[...]

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Seguindo a enumeração do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são destacados, a seguir, os principais aspectos de cada uma das reconhecidas fontes do Direito Internacional.

1
GIACOMELLI, Cinthia L F.; ZAFFARI, Eduardo K.; FERREIRA, Gabriel B.; et al. *Direito internacional*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.23.

- **Convenções internacionais (tratados):** são instrumentos que expressam a vontade dos Estados que o assinam. As convenções internacionais podem se manifestar na forma de tratados-contratos, tratados-leis e tratados-Constituição:

Os tratados-contratos regulam situações específicas de interesse direto dos Estados envolvidos. Os chamados tratados-leis estão mais perto de serem considerados como fonte efetiva, porque produzem regras gerais e abstratas para uma série de Estados. Acrescentamos os tratados-Constituição, por serem aqueles que criam organismos internacionais e, assim, trazem dispositivos que se aplicam a todos os participantes, como o tratado que constituiu a ONU, o que criou a OEA ou o que instituiu a OIT.

- **Costume internacional:** o costume internacional é o conjunto de normas consolidadas pela prática reiterada nas relações internacionais. A prova do costume e de seu consequente efeito vinculativo para o Estado deve ser feita por quem o alega, embora haja a suposição de que os tribunais internacionais conheçam o Direito e possam aplicar o costume mesmo que não tenha sido expressamente fundamentado. Destaca-se, também, que é possível um costume derogar normas contidas em um tratado (por meio de seu desuso, por exemplo), assim como é possível que um tratado derogue um costume.

Os elementos formadores do costume internacional são geralmente reconhecidos como dois:

1 - Elemento Material – Conduta: Os costumes são estabelecidos com base em práticas uniformes e repetidas pelos Estados ao longo de um período específico. A duração desse período pode variar dependendo da dinâmica de cada área do direito, inclusive permitindo a formação de costumes instantâneos devido à rapidez das relações internacionais na era da globalização.

2 - Elemento Subjetivo – Opinião Iuris: Este componente refere-se à convicção de que uma ação é legalmente obrigatória. Esta é a distinção entre uma simples cortesia internacional e um costume. No entanto, discernir essa intenção na prática é uma tarefa complexa. Declarações de representantes diplomáticos e aprovações de resoluções da ONU frequentemente são utilizadas para determinar a opinião iuris, embora o próprio silêncio possa ser considerado uma forma dessa convicção, o que é um ponto de debate.

Ambos os elementos devem estar presentes para que um costume internacional seja reconhecido como tal. A prática geral e a opinião iuris devem ocorrer de forma concomitante e em consonância para estabelecer a existência de um costume internacionalmente reconhecido.

- **Princípios gerais do Direito:** os princípios, além da função estrutural para o Direito Internacional, são relevantes para decidir questões fáctico-jurídicas, que não se adequam muito bem ou quando lhes faltam regras próprias decorrentes de tratados ou de costumes internacionais. Os princípios não se esgotam em uma lista específica; porém, destacam-se

1. Princípio da Igualdade Soberana

Todos os Estados são iguais em termos de soberania, independentemente de tamanho ou poder. Isso significa que cada nação tem o direito de se autogovernar, sem interferência externa, e de participar em pé de igualdade nas relações internacionais.

2. Princípio da Não-Intervenção

O princípio da não-intervenção – que decorre do princípio da soberania – impede que um Estado interfira nos assuntos internos de outro, salvo em casos excepcionais previstos pelo Direito Internacional. Ele busca o respeito à autonomia dos países, que devem se autogovernar.

3. Princípio da Solução Pacífica dos Conflitos

Incentivar a resolução pacífica de disputas, promovendo a estabilidade e a harmonia internacional. Desta forma, os sujeitos internacionais devem buscar resolver as suas controvérsias por meios não bélicos, como a negociação, mediação, arbitragem ou a jurisdição internacional.

4. Princípio da Boa-fé

O princípio da boa-fé exige que os sujeitos internacionais cumpram de forma leal e honesta os seus compromissos e obrigações internacionais, respeitando a confiança mútua.

5. Princípio da Cooperação Internacional

Incentiva os sujeitos internacionais a colaborar entre si para a promoção da paz, da segurança, dos direitos humanos e da sustentabilidade. É a defesa da convivência amistosa entre Estados, buscando evitar conflitos e promover a cooperação.

Por fim, as decisões judiciais e a doutrina elaborada por juristas reconhecidos em cada País podem ser utilizadas, de maneira excepcional, como diretriz para a solução dos conflitos internacionais. São exceção às fontes do Direito Internacional porque tendem a valorizar, primordialmente, o Direito de seu próprio Estado.

Novas fontes

Além das fontes aqui trazidas, existem outras, como, por exemplo, as decisões das organizações internacionais, embora não integrem o rol do art. 38 do citado estatuto. O reconhecimento é de que podem ser utilizadas como manifestação de costume, da mesma forma como sua importância é analisada pela doutrina. Ao se considerar essas decisões, é necessário ponderar sobre as seguintes hipóteses.

1. Determinada regra existia, antes da intervenção das Nações Unidas, e a ação da Assembleia Geral equivale a reconhecimento dessa regra pela organização.

2. A regra ainda não existia, e a decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas não obriga os Estados-membros, mas exerce pressão política sobre os Estados a fim de desenvolver determinada prática. Depois de algum tempo, isso pode resultar em uma obrigação jurídica, originando o costume.

Os atos unilaterais dos Estados também podem ser considerados uma nova fonte do Direito Internacional. O reconhecimento de normas internacionais considera sua conveniência e oportunidade, uma vez que os Estados fazem uso das regras internacionais conforme lhes convier, da mesma forma como as descartam quando entendem que tais regras ferem suas prerrogativas estatais, principalmente sua soberania e independência.

Expostos os principais aspectos sobre as fontes de Direito Internacional, é fundamental comentar sobre os conceitos de **ius cogens**, **soft law** e **hard law**, que se relacionam com as fontes citadas, embora não possam ser confundidos.

DIREITO PENAL

INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL: CONCEITO, CARACTERES E FUNÇÃO DO DIREITO PENAL; PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal é um ramo fundamental do direito público, dedicado à proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Ele estabelece normas de conduta que, quando violadas, resultam na aplicação de sanções penais. Por ser uma ferramenta extremamente invasiva, capaz de restringir liberdades individuais, sua aplicação deve ser vista como o último recurso disponível ao Estado.

Essa característica torna o Direito Penal um dos instrumentos mais poderosos para garantir a ordem e a segurança social. Além disso, é importante destacar que nem toda infração às normas jurídicas configura um ilícito penal, sendo necessário que o ato transgressor atenda a critérios específicos para que se enquadre nessa categoria.

— Funções do Direito Penal

O Direito Penal desempenha diversas funções essenciais para a manutenção da ordem social e para a proteção dos direitos dos cidadãos. A seguir, são destacadas as principais funções:

— Proteção da Sociedade

O objetivo primordial do Direito Penal é proteger a sociedade de condutas que ameaçam a ordem e a segurança pública. Ao definir e punir condutas ilícitas, o Direito Penal atua como um escudo contra comportamentos que possam causar danos aos indivíduos e ao coletivo.

— Prevenção Geral

Uma das funções centrais do Direito Penal é a prevenção geral, que se concretiza por meio da intimidação. A simples existência de normas penais e a ameaça de sanções funcionam como um dissuasor para potenciais infratores, inibindo a prática de crimes.

— Prevenção Especial

Além de prevenir a prática de crimes em geral, o Direito Penal busca, por meio da prevenção especial, evitar a reincidência. Esta função é voltada para a ressocialização e reabilitação dos indivíduos que já cometeram delitos, com o intuito de reintegrá-los à sociedade de forma produtiva e em conformidade com as leis.

— Repressão

A função repressiva do Direito Penal se manifesta na punição dos crimes cometidos. A aplicação de penas não só visa corrigir o infrator, mas também serve como uma resposta do Estado ao ato ilícito, buscando reparar as injustiças cometidas e manter a ordem social.

— Justiça

O Direito Penal também desempenha um papel crucial na busca por justiça. Ele procura assegurar que as vítimas de crimes recebam uma resposta justa e proporcional ao dano sofrido, garantindo que a aplicação das leis seja feita de maneira equitativa e imparcial.

— Limitação do Poder Estatal

Embora o Direito Penal seja uma ferramenta poderosa do Estado, ele também atua como um limitador do poder estatal. Estabelecendo critérios claros e objetivos para a aplicação de sanções penais, o Direito Penal protege os cidadãos contra abusos e arbitrariedades, garantindo que as intervenções do Estado sejam justas e proporcionais.

— Função Motivadora

Uma das funções menos evidentes do Direito Penal é sua capacidade de motivar comportamentos positivos, ao estabelecer padrões de conduta e penalizar os desvios. Dessa forma, o Direito Penal não apenas combate o crime, mas também promove valores sociais desejáveis e a conformidade com as normas.

— Função Promocional

Por fim, o Direito Penal também pode ser visto como um instrumento de transformação social. Ao adaptar-se às mudanças na sociedade e incorporar novos valores e direitos, ele contribui para a promoção da justiça social e para a evolução das relações humanas dentro de uma estrutura legal.

— Fontes do Direito Penal

As fontes do Direito Penal referem-se às origens e formas pelas quais as normas penais são criadas, interpretadas e aplicadas. Elas são essenciais para compreender a estrutura e a legitimidade do sistema penal, e podem ser divididas em fontes materiais e formais.

— Fontes Materiais

As fontes materiais do Direito Penal dizem respeito à entidade que tem a competência para criar normas penais. No Brasil, essa competência é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que é o Estado, através do Legislativo, que detém o poder de produzir as normas que irão regular a conduta penalmente relevante.

– Fontes Formais

As fontes formais são as maneiras pelas quais o Direito Penal se manifesta e se apresenta no mundo jurídico. Elas se subdividem em fontes formais imediatas e mediatas:

– Fontes Formais Imediatas

A principal fonte formal imediata do Direito Penal é a lei em sentido estrito, ou seja, as normas jurídicas que emanam diretamente do poder legislativo. No contexto brasileiro, isso inclui a Constituição Federal, os códigos (como o Código Penal) e as leis ordinárias. Medidas Provisórias também podem ser consideradas fontes formais imediatas, desde que não criem normas incriminadoras.

– Fontes Formais Mediatas

As fontes formais mediatas não criam diretamente o Direito Penal, mas são fundamentais para sua interpretação e aplicação. Entre elas, incluem-se:

– **Costumes:** Práticas reiteradas e aceitas pela sociedade que podem influenciar a interpretação das normas penais.

– **Princípios Gerais do Direito:** Orientações fundamentais que ajudam a preencher lacunas e a interpretar normas penais.

– **Atos Administrativos:** Determinações emanadas do poder executivo que, embora não legislem, podem afetar a aplicação das normas penais.

– **Doutrina:** Conjunto de estudos e teorias elaboradas por juristas que ajudam a interpretar e entender o Direito Penal.

– **Jurisprudência:** Decisões dos tribunais que, embora não criem leis, estabelecem entendimentos que podem ser seguidos em casos similares. Há uma corrente doutrinária que defende que Súmulas Vinculantes podem ser consideradas fontes formais imediatas, dado seu caráter obrigatório.

– A Constituição Federal como Fonte do Direito Penal

A Constituição Federal é uma fonte formal imediata do Direito Penal, pois contém disposições penais específicas, como mandados de criminalização. Ela também estabelece os princípios e direitos fundamentais que orientam a aplicação das normas penais.

– Tratados Internacionais

Tratados e convenções internacionais também podem ser considerados fontes formais imediatas do Direito Penal, especialmente quando ratificados pelo Brasil, pois eles podem trazer normas que complementam ou alteram o ordenamento jurídico interno.

Este conjunto de fontes é fundamental para a compreensão e aplicação das normas penais, garantindo que o Direito Penal seja justo, coerente e eficaz na proteção dos valores mais importantes da sociedade.

– Divisões do Direito Penal

O Direito Penal é um campo abrangente que se subdivide em várias áreas, cada uma com seu foco específico. Essas divisões permitem uma organização mais sistemática das normas e facilitam a aplicação do Direito Penal de acordo com as necessidades específicas de cada caso.

– Direito Penal Objetivo

O Direito Penal objetivo refere-se ao conjunto de normas jurídicas que definem os crimes e as penas aplicáveis. É a parte do Direito Penal que estabelece o que constitui um crime e quais são as consequências jurídicas para quem o comete. Ele se manifesta por meio das leis penais, como o Código Penal e as leis complementares, que delimitam as condutas consideradas criminosas e as respectivas sanções.

– Direito Penal Subjetivo

O Direito Penal subjetivo trata dos direitos e garantias dos indivíduos perante o sistema de justiça penal. Ele inclui direitos fundamentais como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e ao contraditório, e outras garantias processuais que asseguram um julgamento justo e equitativo. Esse ramo é crucial para proteger os cidadãos contra abusos do poder estatal e assegurar que os processos penais sejam conduzidos de forma justa.

– Direito Penal Geral

O Direito Penal geral abrange as normas aplicáveis a todos os delitos de forma indiscriminada. Ele define os princípios fundamentais, como o princípio da legalidade, da anterioridade da lei penal, e os conceitos gerais que regem a aplicação das normas penais. Esta divisão do Direito Penal fornece a base sobre a qual são construídas as normas específicas para diferentes tipos de crimes.

– Direito Penal Especial

O Direito Penal especial concentra-se em normas que regulam tipos específicos de crimes, como aqueles contra o patrimônio, a vida, a integridade física, a honra, entre outros. Esta subdivisão do Direito Penal trata de delitos mais específicos, fornecendo uma regulamentação detalhada para cada tipo de crime e estabelecendo penas proporcionais à gravidade das infrações.

– Direito Penal Internacional

O Direito Penal internacional lida com as normas aplicáveis nos tribunais internacionais e com os princípios de cooperação entre Estados na aplicação do Direito Penal. Esta área inclui crimes que transcendem fronteiras nacionais, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Também abrange os tratados e convenções internacionais que influenciam o Direito Penal em nível global.

– Direito Processual Penal

O Direito Processual Penal inclui as normas que regulam os procedimentos judiciais para investigar e julgar delitos. Ele estabelece as regras para a condução de inquéritos, a coleta de provas, a realização de julgamentos e a execução de sentenças penais. Esta divisão é fundamental para garantir que os processos penais sejam conduzidos de maneira ordenada, justa e conforme os princípios do devido processo legal.

– Direito de Execução Penal

O Direito de Execução Penal trata das normas que regulam o cumprimento das penas impostas pelos órgãos judiciais. Esta área abrange as regras sobre como as penas de prisão, medidas de segurança e penas alternativas devem ser executadas. Tam-

DIREITO PROCESSUAL PENAL: PRINCÍPIOS GERAIS, CONCEITO, FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS; FONTES; LEI PROCESSUAL PENAL: FONTES, EFICÁCIA, INTERPRETAÇÃO, ANALOGIA, IMUNIDADES; SISTEMAS DE PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal é uma disciplina fundamental para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal em um país. Ele regula a forma como o processo penal deve ser conduzido, estabelecendo as regras e procedimentos a serem seguidos desde a investigação criminal até o julgamento e a execução da pena. Esta área do Direito visa garantir que o Estado exerça seu poder de punir de maneira justa e eficiente, assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo, sejam eles acusados, vítimas ou testemunhas.

No contexto do sistema jurídico brasileiro, o Direito Processual Penal é regido por princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal (CPP) e em outras legislações específicas. Neste texto, serão abordados conceitos fundamentais da Lei Processual Penal no espaço e no tempo, bem como a interpretação das normas processuais, visando oferecer uma visão panorâmica e esclarecedora sobre esses temas essenciais.

— Conceitos Fundamentais

No estudo do Direito Processual Penal, alguns conceitos fundamentais são essenciais para a compreensão de como as normas processuais se aplicam na prática. Estes conceitos não apenas delimitam os limites e as aplicações das normas, mas também orientam a interpretação e a execução dessas regras no contexto do processo penal.

Princípio da Territorialidade:

O princípio da territorialidade é um dos pilares do Direito Processual Penal brasileiro. Ele determina que o Código de Processo Penal (CPP) é aplicável em todo o território nacional, assegurando que as normas processuais sejam uniformes e coerentes em todos os estados do Brasil. Este princípio reflete a soberania do Estado brasileiro em legislar e julgar os crimes ocorridos dentro de suas fronteiras. A territorialidade garante que, independentemente de onde o crime ocorra dentro do Brasil, o mesmo conjunto de regras processuais será aplicado.

Princípio do Tempus Regit Actum:

Outro conceito crucial é o princípio do tempus regit actum, que estabelece que a lei processual em vigor no momento da prática de um ato processual é a que deve ser aplicada a esse ato. Isso significa que mudanças legislativas não retroagem para

afetar atos processuais já realizados sob uma lei anterior. Este princípio assegura a estabilidade e previsibilidade do processo, evitando que mudanças frequentes nas normas processem criar incertezas jurídicas.

Interpretação da Lei Processual Penal:

A interpretação das normas processuais penais é uma tarefa complexa que exige um entendimento aprofundado dos princípios gerais de Direito. O Código de Processo Penal permite a interpretação extensiva e a aplicação analógica de suas normas, o que significa que, em casos de lacunas legislativas, o juiz pode estender o alcance de uma norma ou aplicar um princípio geral para resolver a questão. Isso é fundamental para garantir que a justiça seja feita mesmo em situações não previstas especificamente pela lei.

Estes conceitos formam a base sobre a qual o sistema de justiça criminal opera, garantindo que os processos penais sejam conduzidos de maneira justa, eficaz e em conformidade com os princípios constitucionais.

— Lei Processual no Espaço

A aplicação das normas processuais penais no território nacional é regida pelo princípio da territorialidade, conforme disposto no artigo 1º do Código de Processo Penal (CPP). Este princípio estabelece que “o processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código”, o que significa que as normas processuais penais brasileiras são aplicáveis a todos os crimes cometidos dentro das fronteiras do Brasil.

Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade é fundamental para assegurar a uniformidade das normas processuais penais em todo o território nacional. Ele garante que, independentemente do local onde o crime tenha sido cometido no Brasil, as mesmas regras processuais serão aplicadas, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade para todos os envolvidos no processo.

Exceções ao Princípio da Territorialidade

Embora o princípio da territorialidade seja a regra geral, o próprio CPP prevê exceções em casos específicos onde normas distintas podem ser aplicadas. Essas exceções incluem:

Tratados e Convenções Internacionais

Crimes que envolvem tratados ou convenções internacionais podem ser julgados com base nas normas estabelecidas por esses acordos, respeitando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Prerrogativas Constitucionais

Determinadas autoridades, como o Presidente da República, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal, possuem prerrogativas específicas para o julgamento de crimes, que podem ser regidas por normas diferentes das do CPP.

Justiça Militar

Crimes militares são processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar, que possui regras próprias, distintas das aplicáveis no âmbito civil.

Tribunais Especiais

Em casos de competência de tribunais especiais, como os Tribunais de Contas, normas processuais específicas podem ser aplicadas.

Em todas essas situações, quando houver lacunas ou omissões nas normas específicas, o CPP poderá ser utilizado de forma subsidiária para suprir essas lacunas, garantindo assim a continuidade e a coerência no julgamento dos crimes.

— Lei Processual no Tempo

A aplicação da lei processual penal no tempo é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, que significa que a lei processual vigente no momento da prática de um ato processual é a que deve ser aplicada a esse ato. Esse princípio está consagrado no artigo 2º do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Princípio do Tempus Regit Actum

Esse princípio assegura que qualquer mudança legislativa introduzida após a prática de um ato processual não tem o poder de retroagir para afetar a validade ou os efeitos desse ato. Assim, se uma nova lei processual é promulgada, ela se aplica imediatamente aos atos futuros de processos em andamento, mas não pode invalidar atos que foram praticados de acordo com a lei anterior.

Este princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos processos judiciais, evitando que os envolvidos sejam surpreendidos por alterações nas regras aplicáveis após a prática de um ato. Ele também reforça o respeito ao devido processo legal, garantindo que todos os atos processuais sejam conduzidos em conformidade com a legislação vigente no momento de sua realização.

Aplicação Imediata da Lei Processual Penal

O artigo 2º do CPP também enfatiza que a nova lei processual se aplica imediatamente a todos os processos em curso, independentemente de serem mais benéficas ou prejudiciais ao réu. Isso significa que, embora a lei processual não retroaja para alcançar atos já praticados, ela influencia imediatamente todos os atos futuros, tornando-se a norma reguladora do restante do processo.

Exceções e Limitações

Embora o princípio do *tempus regit actum* seja a regra geral, existem situações em que a aplicação da nova lei pode ser limitada por outras normas constitucionais ou legais. Por exemplo, se a nova lei processual introduzir procedimentos que afetam direitos

fundamentais, sua aplicação imediata pode ser questionada à luz dos princípios constitucionais de proteção aos direitos individuais.

Em resumo, o princípio do *tempus regit actum* é uma garantia de que o processo penal será conduzido com previsibilidade e respeito às normas vigentes, assegurando que as partes envolvidas possam confiar na estabilidade das regras aplicáveis ao longo do procedimento.

— Interpretação da Lei Processual

A interpretação das normas processuais penais é uma atividade essencial para a correta aplicação do Direito Processual Penal. O artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Esse dispositivo abre caminho para que os operadores do Direito possam adaptar as normas processuais às diversas situações que surgem no curso de um processo penal.

Interpretação Extensiva

A interpretação extensiva ocorre quando o aplicador da lei percebe que a vontade do legislador foi expressa de forma restrita ou incompleta, sendo necessário expandir o alcance da norma para abranger situações que, embora não explicitamente mencionadas no texto legal, claramente estavam dentro da intenção legislativa. Este tipo de interpretação permite uma aplicação mais ampla da norma, assegurando que ela cumpra integralmente seu propósito.

Aplicação Analógica

A aplicação analógica, por sua vez, é utilizada quando a legislação não prevê diretamente uma solução para determinado caso concreto, mas existe uma norma que rege situação similar. Neste cenário, o juiz pode aplicar a norma destinada ao caso semelhante ao caso em questão. A analogia é uma ferramenta interpretativa que garante que o Direito não fique omissivo frente a lacunas legislativas, promovendo assim uma justiça mais completa e eficaz.

Princípios Gerais de Direito

Os princípios gerais de direito servem como uma espécie de “reserva” interpretativa para situações onde a lei é omissa ou ambígua. Eles funcionam como diretrizes fundamentais que orientam a aplicação do Direito de forma mais ampla, garantindo que a interpretação das normas processuais seja feita em consonância com valores essenciais, como a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Esses métodos de interpretação são indispensáveis para a adaptação das normas processuais às necessidades reais do processo penal, permitindo que as leis sejam aplicadas de maneira mais flexível e eficaz, respeitando sempre os princípios constitucionais e garantindo que a justiça seja alcançada em cada caso concreto.

O Direito Processual Penal desempenha um papel vital na administração da justiça, estabelecendo os procedimentos que garantem a aplicação justa e eficiente das normas penais. Ao longo deste texto, foram discutidos conceitos fundamentais como a aplicação da lei processual no espaço e no tempo, bem como as técnicas de interpretação das normas processuais penais.

Criminologia

CRIMINOLOGIA: CONCEITO; MÉTODOS: EMPÍRISMO E INTERDISCIPLINARIDADE; OBJETOS DA CRIMINOLOGIA: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA, CONTROLE SOCIAL

A Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno do crime em suas diversas dimensões, abordando o comportamento criminoso, os fatores que o influenciam, as características dos indivíduos que cometem crimes, as vítimas, e as respostas sociais ao delito. Diferente do Direito Penal, que se preocupa em definir o que é crime e como puni-lo, a Criminologia busca compreender as causas e consequências do comportamento criminoso, bem como desenvolver estratégias para prevenir e controlar a criminalidade.

— Características Fundamentais da Criminologia

— **Empírica:** A Criminologia é uma ciência empírica, ou seja, baseia-se na observação direta e na análise de dados reais sobre crimes e comportamentos criminosos. Ela utiliza métodos científicos para coletar e interpretar informações, visando a formulação de teorias e propostas de intervenção.

— **Interdisciplinar:** A Criminologia integra conhecimentos de diversas áreas do saber, como Sociologia, Psicologia, Direito, Antropologia e Economia. Essa abordagem interdisciplinar permite uma compreensão mais abrangente e profunda do fenômeno criminal, considerando aspectos individuais, sociais, culturais e econômicos.

— **Prática e Teórica:** Além de desenvolver teorias sobre o crime e a criminalidade, a Criminologia também se preocupa com a aplicação prática desse conhecimento. Isso inclui a elaboração de políticas públicas, programas de prevenção ao crime, estratégias de reintegração social de criminosos e medidas de apoio às vítimas.

Diferença entre Criminologia e Direito Penal

Enquanto o Direito Penal estabelece normas sobre o que é considerado crime e determina as punições correspondentes, a Criminologia investiga o “porquê” e o “como” do crime. O foco da Criminologia está em compreender os fatores que levam ao comportamento criminoso e em desenvolver formas de intervenção que possam reduzir a criminalidade e mitigar seus efeitos na sociedade.

Objetivo da Criminologia

O principal objetivo da Criminologia é entender o fenômeno criminal em todas as suas complexidades, para assim propor soluções eficazes para a prevenção e o controle da criminalidade. Isso envolve estudar as causas do crime, o perfil dos criminosos,

as circunstâncias que favorecem a ocorrência de delitos, o impacto do crime nas vítimas, e a eficácia das políticas públicas de segurança.

Aplicações Práticas da Criminologia

— **Desenvolvimento de políticas públicas:** A Criminologia fornece dados e análises que podem guiar a elaboração de políticas de segurança mais eficazes e justas.

— **Prevenção do crime:** Ao identificar fatores de risco e desenvolver programas de intervenção, a Criminologia ajuda a prevenir o surgimento de comportamentos criminosos.

— **Reintegração social:** A Criminologia contribui para a formulação de estratégias de reintegração social de indivíduos que cometeram crimes, visando reduzir a reincidência.

— **Apoio às vítimas:** O estudo das vítimas e do impacto do crime em suas vidas permite o desenvolvimento de medidas de proteção e assistência, além de políticas de reparação.

— Objeto da Criminologia

O objeto da Criminologia é abrangente e multifacetado, envolvendo o estudo de quatro elementos principais: o crime, o criminoso, a vítima e a reação social ao crime. Cada um desses elementos é analisado sob diferentes perspectivas, considerando fatores sociais, psicológicos, culturais e econômicos que influenciam o fenômeno criminal.

Crime

O crime é o elemento central do estudo criminológico. A Criminologia não se limita à definição jurídica de crime, que é o comportamento que viola as normas penais estabelecidas por um sistema legal. Em vez disso, investiga o crime como um fenômeno social, buscando entender suas causas, dinâmicas e consequências.

— **Causas do crime:** A Criminologia explora as diversas causas que podem levar ao comportamento criminoso, como condições socioeconômicas, desajustes psicológicos, influências culturais e ambientes sociais disfuncionais. As teorias criminológicas, como a Teoria da Anomia de Robert K. Merton ou a Teoria da Associação Diferencial de Edwin Sutherland, buscam explicar essas causas de maneira sistemática.

— **Natureza e tipos de crimes:** Além de estudar o conceito de crime, a Criminologia também classifica e analisa os diferentes tipos de delitos, como crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes organizados, entre outros. Cada tipo de crime pode ter causas, motivações e padrões distintos.

Criminoso

O estudo do criminoso envolve a análise das características individuais, sociais e psicológicas das pessoas que cometem crimes. A Criminologia procura entender o que diferencia o comportamento criminoso do comportamento considerado normal ou aceitável pela sociedade.

– **Perfil do criminoso:** A Criminologia examina aspectos como a personalidade, o histórico familiar, o ambiente social, as experiências de vida e os traços psicológicos do criminoso. Esse estudo pode incluir a identificação de fatores de risco que aumentam a probabilidade de uma pessoa se envolver em atividades criminosas.

– **Motivações e circunstâncias:** Além do perfil, a Criminologia investiga as motivações que levam alguém a cometer um crime, sejam elas econômicas, emocionais, de poder ou outras. As circunstâncias específicas em que o crime ocorre, como oportunidades, pressão social ou influências momentâneas, também são analisadas.

Vítima

A vítima é um componente essencial no estudo criminológico, dando origem ao campo da vitimologia, que se concentra na análise do papel da vítima no fenômeno criminal e nas consequências do crime para ela.

– **Perfil da vítima:** A Criminologia estuda as características das vítimas, como idade, sexo, condição social, comportamento e vulnerabilidades que podem aumentar o risco de vitimização. Este estudo é crucial para desenvolver estratégias de prevenção e proteção.

– **Impacto do crime na vítima:** A análise do impacto do crime na vida da vítima inclui aspectos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos. A Criminologia busca entender como o crime afeta a saúde mental e física da vítima, suas relações sociais e sua qualidade de vida.

Reação Social ao Crime

A reação social ao crime é um elemento fundamental da Criminologia, que estuda como a sociedade, através de suas instituições e normas, responde ao comportamento criminoso.

– **Sistema de justiça criminal:** A Criminologia analisa o papel das instituições do sistema de justiça criminal, como a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema prisional, na prevenção, repressão e punição do crime. A eficácia e a justiça dessas instituições são temas centrais de estudo.

– **Punição e ressocialização:** A Criminologia investiga as diferentes formas de punição e seus efeitos sobre o criminoso, bem como as políticas de ressocialização e reintegração social, buscando entender se e como essas medidas ajudam a reduzir a reincidência.

– **Reação social mais ampla:** Além do sistema de justiça, a Criminologia estuda a reação da sociedade de forma mais ampla, incluindo a mídia, a opinião pública, e as políticas de segurança pública. O impacto dessas reações na percepção do crime e na formulação de políticas também é objeto de análise.

O objeto da Criminologia é vasto e envolve uma análise profunda e integrada do crime, do criminoso, da vítima e da reação social. Ao estudar esses elementos, a Criminologia não apenas busca entender o fenômeno criminal, mas também fornecer sub-

sídios para a elaboração de políticas públicas e estratégias que possam prevenir o crime, mitigar seus efeitos e promover a justiça social.

– Método da Criminologia

O método da Criminologia refere-se ao conjunto de abordagens e técnicas científicas utilizadas para investigar, analisar e compreender o fenômeno criminal em todas as suas dimensões. Como uma ciência empírica e interdisciplinar, a Criminologia emprega uma variedade de métodos que permitem a coleta, análise e interpretação de dados reais sobre o crime, os criminosos, as vítimas e as reações sociais ao delito. A seguir, são detalhados os principais métodos utilizados na Criminologia.

Método Empírico

O método empírico é fundamental para a Criminologia, pois se baseia na observação direta e na coleta de dados concretos sobre os fenômenos criminais. Esse método envolve o uso de várias técnicas, como:

– **Pesquisas de campo:** Investigações realizadas em ambientes reais onde ocorrem crimes, como comunidades, prisões, ou instituições de reintegração social. Pesquisadores podem observar comportamentos, entrevistar criminosos, vítimas e membros da comunidade para entender os fatores que influenciam o crime.

– **Estudos de caso:** Análise aprofundada de casos específicos de crime para identificar padrões e fatores únicos que contribuíram para a ocorrência do delito. Estudos de caso permitem uma compreensão detalhada e contextualizada de eventos criminais particulares.

– **Análise de dados estatísticos:** Utilização de dados quantitativos, como taxas de criminalidade, tipos de crimes cometidos, perfil sociodemográfico de criminosos e vítimas, entre outros. Esses dados são frequentemente coletados por órgãos governamentais, como polícias e institutos de pesquisa, e são analisados para identificar tendências, padrões e correlações.

Método Comparativo

O método comparativo envolve a análise de crimes, políticas criminais e sistemas de justiça em diferentes contextos geográficos, culturais ou históricos, com o objetivo de identificar semelhanças e diferenças que possam explicar o fenômeno criminal.

– **Comparação entre países:** A Criminologia pode comparar taxas de criminalidade, tipos de crimes e a eficácia das políticas de controle em diferentes países, buscando entender como variáveis culturais, econômicas ou políticas influenciam o comportamento criminoso.

– **Comparação histórica:** Estudo das mudanças nos padrões criminais ao longo do tempo, analisando como transformações sociais, econômicas e políticas impactam a criminalidade. Isso ajuda a entender, por exemplo, como a urbanização ou as crises econômicas afetam as taxas de crime.

Método Interdisciplinar

A Criminologia, por sua natureza, é uma ciência interdisciplinar. Isso significa que ela integra conhecimentos e métodos de várias outras disciplinas para fornecer uma análise mais completa do fenômeno criminal. Alguns exemplos incluem:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITO E DISCIPLINA CONSTITUCIONAL; PRINCÍPIOS E OBJETIVOS; SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Conceito

O Direito Previdenciário é o ramo do direito público voltada para o estudo e a regulamentação da Seguridade Social. Trata-se de um ramo autônomo do direito público, uma vez que possui métodos, objetivos e princípios próprios, além de leis específicas e divisão interna. Regulamenta a relação jurídica de beneficiário e de custeio previdenciário, além da relação jurídica da previdência complementar.

O Direito Previdenciário pode ser entendido como um direito fundamental do cidadão. Assim, ao se adotar a classificação geracional dos direitos fundamentais, o Direito Previdenciário é enquadrado como um direito de segunda geração, que abarca os direitos econômicos e sociais. Como é amplamente conhecido, com o surgimento da segunda geração de direitos fundamentais, surge o Estado de Bem-Estar Social.

O Direito Previdenciário tem como objetivo a análise e interpretação dos princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio dos regimes, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos Regimes existentes — não apenas o Regime Geral, mas também os Regimes Próprios, cujos segurados são os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios.

O Estado ampara os beneficiários, tanto segurados quanto dependentes, sempre que estes se deparam com eventos previstos pela legislação que os coloquem em situação de necessidade, seja pela impossibilidade de obtenção da própria subsistência, seja pelo aumento de despesas.

Cumprir elucidar que os princípios do direito previdenciário, previstos na Constituição Federal, são os alicerces que sustentam o sistema, orientando os profissionais da área jurídica na aplicação da lei.

A Previdência Social é a política pública que busca conceder benefício monetário às pessoas para substituir a renda do trabalhador contribuinte quando ele perde a capacidade de trabalho. A Previdência é um dos direitos garantidos pela Seguridade Social, ao lado da saúde e da assistência social, conforme previsão no artigo 194 da Constituição Federal.

A Seguridade Social é uma das formas de o Estado proporcionar o bem-estar social. Tem o objetivo de garantir a ordem social, ou seja, é uma maneira de materializar o acesso aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de algumas medidas voltadas para a população em geral e outras especificamente para as pessoas menos favorecidas financeiramente, como meio de garantir o mínimo para uma vida digna.

Princípios do Direito Previdenciário¹

— **Princípio da Solidariedade Social:** todos são responsáveis pelo sistema previdenciário (estado e sociedade), em prol do bem comum;

— **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** direito de todo cidadão brasileiro a um sistema de Seguridade Social eficiente e capaz de ampará-lo em seus momentos de necessidade por meio da concessão de benefício, da prestação de serviços voltados à saúde e da assistência social;

— **Princípio do Equilíbrio Econômico:** o Direito Previdenciário deve se preocupar em manter suas receitas e despesas equilibradas, para garantir que aqueles segurados que fazem suas contribuições hoje tenham acesso aos benefícios no futuro;

— **Princípio da Vedação do Retrocesso:** ao chegar a um estágio de concretização e aplicação do direito previdenciário, torna-se inadmissível reduzir os direitos alcançados, vedando-se o seu retrocesso. O que se busca evitar, portanto, é a redução ou extinção de benefícios já alcançados pelos filiados da previdência — como a redução de valores concedidos — e a retirada de pessoas, como abrangidas, nas situações de concessão de benefícios;

— **Princípio da Proteção ao Hipossuficiente:** as normas previdenciárias devem ser interpretadas sempre a favor dos menos favorecidos

Origem e Evolução legislativa no Brasil

De antemão, ressalta-se que o direito à proteção social do ser humano advinda do Estado, possui sua origem relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura, bem como acerca da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções.

Na seara histórica, infere-se que a seguridade social teve início na Inglaterra no ano de 1.601, com a denominada *Poor Law*, que significava a “Lei dos Pobres”, ou seja, tratava-se de uma lei que buscava amparar de forma contundente aos menos favorecidos.

Naquele período, a Inglaterra passava por uma grande transformação na sociedade, uma vez que ela se encontrava em plena revolução industrial, por meio da qual, os trabalhadores migravam da zona rural, vindo a habitar nas cidades com o fito de trabalhar nas indústrias.

Tendo em vista que as condições de trabalho desses trabalhadores não eram boas, muitos se tornavam incapazes e inválidos para o trabalho, ficando à mercê da própria sorte em decorrência do desamparo total do Estado, fatos que lhes acarretava a ausência de condições para prover o próprio sustento, bem como de suas famílias, e fez com que muitos passassem a ter óbito prematuro, vindo os seus dependentes também a ficar sem qualquer recurso para sobreviver.

¹ [Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-direito-previdenciario/800554209>. Acesso em 15.10.2024.]

Em virtude da intensa pressão social, no ano de 1.601, a Inglaterra editou a *Poor Law*, ou, “Lei dos Pobres”, legislação eivada de normas e direitos que possuíam como objetivo, fornecer, de modo geral, um seguro ao trabalhador, momento histórico por meio do qual, a doutrina considera que se iniciou a criação da Seguridade Social, nascendo com ela, os indícios primordiais de preocupação do Estado para com o trabalhador. Naquele período, a maior e mais marcante preocupação era com os trabalhadores, bem como com os infortúnios sociais que estes sofriam.

Ressalta-se que no Estado contemporâneo, a maior função da Previdência Social era a de dar amparo e apoio ao trabalhador em situações de infortúnios sociais, como por exemplo, a incapacidade laborativa, a idade avançada, bem como a ocorrência de óbito ou morte, deixando pensão para a sobrevivência de seus dependentes.

A doutrina majoritária afirma que a Inglaterra e a Alemanha são os países pioneiros da Previdência Social, posto que por intermédio de *Otto Von Bismarck*, foi criado um seguro de assistência social.

Em relação ao Brasil, no ano de 1.824, a Primeira Constituição do Império, buscou tratar desse assunto por meio dos denominados “Socorros Públicos”, por intermédio dos quais, o Sistema Estatal ainda não se comprometia e nem se preocupava com o trabalhador de forma eficaz e contundente, embora mencionasse em seu texto alguma espécie de proteção.

Já em 1.891, a Constituição da República trouxe em seu bojo a inovação da possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos como um todo, fato que demonstrava que o Brasil, apesar de se encontrar como principiante em tal tarefa, estaria começando a se preocupar com os infortúnios sociais dos trabalhadores que se encontravam sob sua proteção.

Registra-se que sob a suprema égide da Constituição de 1.891, foi editada a Lei Eloy Chaves por meio do Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 24/01/1923, que criou importantes caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores ferroviários que concediam aos empregados a aposentadoria por invalidez, a validade da pensão por morte e, ainda, a aposentadoria ordinária. Entretanto, o Estado não custeava e nem tampouco administrava essas caixas, uma vez que eram as empresas que administravam e os trabalhadores que contribuía.

No decorrer do tempo, outras empresas passaram a criar suas próprias caixas de aposentadoria, fato que definiu e marcou a década de 20 pela criação de caixas de aposentadoria e pensão, mesmo sem a intervenção do Estado, situação por intermédio da qual, as caixas continuaram sendo administradas pelas empresas.

Pondera-se que a Lei Eloy Chaves, embora não seja considerada o primeiro diploma legal em vigor sobre o assunto securitário, uma vez que já existia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, dispo do respeito do seguro obrigatório de acidentes do trabalho com vínculo ao Ministério do Trabalho, em razão do desenvolvimento ulterior da previdência, bem como da estrutura interna da Lei Eloy Chaves, esta Lei ficou conhecida como o marco inicial da Previdência Social no Brasil.

Desde o período do Império, no Brasil, já se encontravam em vigor alguns mecanismos de propensão previdenciária. No entanto, registra-se que apenas a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves por meio do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o Brasil passou a obter um

marco jurídico competente para a aplicação e a atuação do Sistema Previdenciário, que à época se compunha das Caixas de Aposentadorias e Pensões, as chamadas CAPs.

– **Importante:** A Lei Eloy Chaves tratava de forma exclusiva e específica das CAPs das empresas ferroviárias. Isso ocorria pelo fato de seus sindicatos serem eivados de maior organização, além de possuírem maior poder de pressão política. As CAPs possuíam como objetivo inicial, o apoio aos trabalhadores ferroviários durante o período de inatividade (INSS 2.017).

Extremamente marcada pela criação dos IAPs (Instituto de Aposentadoria e Pensão), ressalta-se que na década de 30, estas classes atendiam categorias de trabalhadores, como por exemplo, o IAP dos marítimos por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933 (IAPM). Assim sendo, os IAPs permaneceram no cenário nacional até a metade da década de 50.

Destaque-se com grande importância, o fato da Constituição de 1934 ter sido a primeira a estabelecer a forma triplíce da fonte de custeio do Sistema Previdenciária àquele período com contribuições do Estado, do empregador e do empregado.

Em síntese temos:



– **Importante:** No Brasil, a Constituição de 1.946, foi a primeira Carta Magna a valer-se do uso da expressão “Previdência Social”, que veio em substituição à expressão “Seguridade Social”.

Reproduzida e aprovada no ano de 1.960, a Lei nº 3.807/1.960 unificou toda a legislação securitária e por esse motivo acabou sendo taxada e reconhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Três anos após, em 1.963, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o denominado FUNRURAL com suas normas estabelecidas e determinadas pelo diploma legal da Lei nº 4.214/1.963.

Já em 1.966, os já retro mencionados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), por intermédio do Decreto-Lei nº 72/1.966, foram declarados unificados ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Criada no ano de 1.967, a Lei nº 5.316, passou a integrar de forma contundente o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, vindo, desta forma, fazer com que desaparecesse este seguro como ramo à parte.

Em evolução histórica, partindo para a década de 1.970, a cobertura previdenciária sofreu grande expansão com a concentração de recursos no Governo Federal, principalmente em razão da aprovação das seguintes medidas:

- a) No ano de 1.972, a inclusão dos empregados domésticos;
- b) No ano de 1.973, houve a regulamentação da inscrição de autônomos em regime de compulsoriedade;

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ORÇAMENTO: CONCEITO E ESPÉCIES, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS; NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO; FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO E EXTERNO DOS ORÇAMENTOS

Finanças Públicas – Orçamento

Diante das contínuas transformações econômico-sociais que têm afetado a sociedade brasileira, é evidente que a administração pública não permaneceu inerte diante desse processo.

Ao acompanhar a evolução do desenvolvimento social, é perceptível que um dos instrumentos públicos que passou por significativas mudanças ao longo dos anos é o Orçamento Público. De uma simples peça formal, utilizada para controlar os gastos do governo, ele se transformou em um processo sistemático que abrange desde a elaboração do orçamento - com alocações destinadas a atender as necessidades coletivas - até sua execução dinâmica e o monitoramento dos objetivos e metas estabelecidos. Isso permite avaliar se a administração pública está realmente cumprindo as ações propostas para satisfazer os interesses sociais.

Compreendemos também que o processo orçamentário é fundamentado em princípios constitucionais que buscam direcionar a projeção das receitas e despesas públicas, garantindo que seja realizado de maneira legal, temporal, limitada, específica e exclusiva. Isso evita a alocação excessiva de recursos e possibilita o controle legislativo sobre os gastos públicos.

Desse modo, concluímos, portanto, que o orçamento público é um processo dinâmico que engloba todos os Entes, Órgãos e Poderes, bem como a sociedade, em sua elaboração, execução e acompanhamento. Sua principal finalidade é atender às necessidades sociais, concentrando-se em áreas prioritárias cuja carência de atendimento pode ser identificada por meio do acompanhamento e avaliação das ações propostas no plano de governo.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167 - A desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter - regionais, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§11 e 12 do art. 166.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§11. O disposto no §10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

I - subordina - se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica - se exclusivamente às despesas primárias discriminárias.

§12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo compreensivo de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles emandamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§13. O disposto no inciso III do §9º e nos §§10, 11 e 12 deste artigo aplica - se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele sem andamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no §16 do art. 37 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental¹

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece em seu artigo 4º que diante de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Os princípios do direito ambiental não se confundem com os princípios gerais do direito.

Não há um consenso doutrinário sobre quais são efetivamente os princípios do Direito Ambiental, sendo certo que alguns deles são amplamente aceitos, ainda que se encontre forte divergência quanto ao seu significado.

Princípio da dignidade da pessoa humana

O ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e nas Declarações de Estocolmo e do Rio— embora estas não tenham força obrigatória —, é o centro das preocupações do direito ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra.

A relação com os demais animais deve ser caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o homem se encontra em posição central, haja vista a sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza etc. Como afirmado por Sófocles: “*Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem*”.

Princípio do desenvolvimento

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil — e, nisso, nada temos de diferente dos demais países do mundo — demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais vulneráveis social e economicamente. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.

O Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que, no § 1º do artigo 1º, dispõe: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar

do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Há ainda que considerar que o conceito de desenvolvimento tem alguns elementos-chave como aquele que determina: “Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais”.

O princípio do desenvolvimento, materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em diferentes textos normativos nacionais e internacionais. Há, evidentemente, uma zona de fricção entre o princípio do desenvolvimento e o chamado princípio da precaução, como será adiante demonstrado. Compreender e harmonizar ambos os princípios são essenciais para que se possa alcançar um nível ótimo de proteção ambiental.

Princípio democrático

O direito ambiental tem uma das suas principais origens nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos. Assim, a democracia é uma de suas bases mais caras e consistentes. O princípio democrático encontra a sua expressão normativa especialmente nos direitos à informação e à participação. Tais direitos estão, expressamente, previstos no texto da CF e em diversas leis esparsas.

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo industrial. No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se por várias maneiras diferentes, das quais merecem destaque:

- O dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente;
- O direito de opinar sobre as políticas públicas, por meio de:
 - a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.;
 - b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros;
 - c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se por meio de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

1 Antunes, Paulo de B. *Direito Ambiental*. (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

As iniciativas legislativas são:

- Iniciativa Popular, prevista no artigo 14, inciso III, da CF;
- Plebiscito, previsto no artigo 14, inciso I, da CF; e
- Referendo, previsto no artigo 14, inciso II, da CF.

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático:

– **Direito de informação:** o artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente. Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

– **Direito de petição:** previsto na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da CF. É a possibilidade que o cidadão tem de acionar o Poder Público para que este, no exercício de sua autotutela, ponha fim a uma situação de ilegalidade ou de abuso de poder. Exemplo:

- (1) representar para exigir que o Estado puna o possuidor de um depósito clandestino de produtos tóxicos;
- (2) esclarecimento sobre autos de infração.

– **Estudo prévio de impacto ambiental:** é exigência constitucional prevista no § 1º, inciso IV, do artigo 225 da CF, para toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Medidas judiciais fundadas no princípio democrático

– **Ação popular:** é ação constitucional, cuja finalidade é anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Ela tem sido muito utilizada e tem obtido resultados bastante satisfatórios.

– **Ação civil pública:** é ação constitucional (artigo 129, III) que somente pode ser proposta por determinadas pessoas jurídicas ou pelo Ministério Público, que são dotados de legitimação extraordinária para a tutela dos interesses protegidos pela norma processual constitucional.

– **Ações de Constitucionalidade, inconstitucionalidade e arguição de violação de preceito fundamental:** peculiaridades muito próprias do sistema judicial brasileiro fizeram com que muitos legitimados pudessem se dirigir ao STF com vistas a discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas de proteção ao meio ambiente.

Princípio da precaução

É entre os princípios do direito ambiental, aquele objeto das mais acirradas polêmicas e debates, com grande repercussão nos foros judiciais, na imprensa e em toda a sociedade. O princípio da precaução tem origem no direito alemão da década de 70 do século XX, expressando uma preocupação com a necessidade de avaliação prévia das consequências ambientais dos projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação.

Daí surgiu a ideia de precaução. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas.

Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o Vorsorgeprinzip se expandiu para o direito internacional e para vários direitos nacionais, inclusive o brasileiro. Apesar disso, é importante ressaltar que não existe um consenso internacional quanto ao seu significado.

Contudo, é possível identificar nas diferentes visões alguns pontos comuns como, por exemplo: “O banimento total pode não ser uma resposta proporcional ao risco potencial em todos os casos”, como ressaltado no documento da Unesco elaborado sobre a matéria (UNESCO, 2005).

É preciso que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isto, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade.

Outro aspecto pouco ressaltado do referido princípio é que prevenir riscos ou danos implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais os que aceitamos correr.

A expressão normativa do princípio da precaução se materializa nas diversas regras que determinam a avaliação dos impactos ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente.

A aplicação juridicamente legítima do PP deve levar em consideração as leis existentes no País que determinem a avaliação dos impactos ambientais de uma certa atividade, conforme a legalidade infraconstitucional existente. Infelizmente, tem havido uma forte tendência a se considerar que o princípio da precaução é um superprincípio que se sobrepõe aos princípios fundamentais da República, tal como estabelecidos pela própria CF, o que, evidentemente, é uma grave ruptura da legalidade constitucional.

Apesar de extremamente relevante o PP não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da Administração Pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República, repita-se. A aplicação do PP somente se justifica constitucionalmente quando observados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais.

Princípio da prevenção

É princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. O princípio da prevenção se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para identificar os impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas.

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios por ele gerados e, a partir de